SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104477 - MG (2025/0445126-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	JULISA JUNIO LOPES DOS SANTOS - MG148390
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
		FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
		NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
		FLAVIA SANTOS DE ANDRADE - MG133271
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REGULARIDADE DO TÍTULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PERMITIDA. VEDADA A INCIDÊNCIA DO CDC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a contratação por meio eletrônico e a ausência de assinatura física ou de testemunhas não retiram a força executiva da cédula de crédito bancário, desde que atendidos os requisitos legais previstos nos arts. 26 e 28 da Lei nº 10.931/2004 e no art. 784, § 4º, do CPC" (AREsp n. 3.025.257/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

2. "A capitalização de juros é admitida quando expressamente pactuada, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte (Tema Repetitivo 953/STJ)" (REsp n. 2.218.194/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025).

Documento eletrônico VDA60033652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:16:01
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: cfadec51-630c-4815-ad8c-85ec0aa3feb6

3. Conforme a orientação jurisprudencial do STJ, não incide o CDC, por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC), nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro ou fomentar atividade profissional.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:16:01
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: cfadec51-630c-4815-ad8c-85ec0aa3feb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104477 - MG (2025/0445126-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	JULISA JUNIO LOPES DOS SANTOS - MG148390
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
		FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
		NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
		FLAVIA SANTOS DE ANDRADE - MG133271
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REGULARIDADE DO TÍTULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PERMITIDA. VEDADA A INCIDÊNCIA DO CDC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a contratação por meio eletrônico e a ausência de assinatura física ou de testemunhas não retiram a força executiva da cédula de crédito bancário, desde que atendidos os requisitos legais previstos nos arts. 26 e 28 da Lei nº 10.931/2004 e no art. 784, § 4º, do CPC" (AREsp n. 3.025.257/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

2. "A capitalização de juros é admitida quando expressamente pactuada, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte (Tema Repetitivo 953/STJ)" (REsp n. 2.218.194/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025).

3. Conforme a orientação jurisprudencial do STJ, não incide o CDC, por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC), nos casos de

Documento eletrônico VDA59215592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:22
Código de Controle do Documento: 4a4bae35-b70c-46a3-a4fa-cdb4632440c9

financiamento bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro ou fomentar atividade profissional.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 603-610) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 594-597).

Em suas razões, a parte alega que "a análise dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade da Cédula Rural Pignoratícia deve tomar por parâmetro o Decreto-Lei nº 167/1967 e não os dispositivos da Lei nº 10.931/2004" (fl. 605).

Impugna a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e afirma que "pretende-se, tão somente, que o Superior Tribunal de Justiça defina se os elementos presentes nos autos preenchem, juridicamente, os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título rural executado" (fl. 606).

Acrescenta que "a questão de se determinada cláusula contratual configura ou não pactuação expressa apta a autorizar a capitalização em periodicidade inferior à anual é questão de direito – sujeita a controle desta Corte –, e não de simples revisão de fatos" (fl. 607).

Defende que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, mesmo quando o contrato está relacionado à atividade profissional do contratante, o produtor rural pessoa física pode ser reconhecido como consumidor vulnerável quando demonstrada sua hipossuficiência técnica e econômica em relação à instituição financeira" (fl. 608).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 615).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA59215592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:22
Código de Controle do Documento: 4a4bae35-b70c-46a3-a4fa-cdb4632440c9

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 594-597):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 557-558).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 486):
>
> > APELAÇÃO CÍVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA – TÍTULO HÁBIL A EMBASAR A AÇÃO DE EXECUÇÃO – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – POSSIBILIDADE.
> >
> > 1. A Cédula Rural Hipotecária atende aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade quando, além de estar em conformidade com os artigos 784, inciso V do CPC e 14 a 19 do Decreto-lei nº 167/1967 encontra-se acompanhada de demonstrativo de cálculo.
> >
> > 2. É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
>
> Nas razões do recurso especial (fls. 501-527), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação das Súmulas n. 297 e 472 do STJ e dos arts. 4º, 6º, 46, 47, 51 e 83 do CDC, 296, 394, do CC, 330, § 2º, 783, 784, II, 798, I, 803, I, e 917 do CPC.
>
> Assevera que "inexiste título executivo extrajudicial a ser executado, primeiramente, pela falta de assinatura de duas testemunhas no contrato juntado pela Apelada" (fl. 505).
>
> Afirma que "a Recorrida não demonstrou de forma clara a evolução do débito (mês a mês) e os critérios que utilizou para apuração da quantia devida, sendo, portanto, nula a execução, ante a iliquidez e incerteza do título de crédito executado, vide artigo 798, inciso I, alínea b, c/c artigo 803, inciso I, CPC e art. 28, inciso I, § 2° da Lei 10.931/2004" (fl. 511).
>
> Pleiteia o afastamento da incidência do CDC e da mora e defende que, "diante da clara nulidade da cláusula que estipula capitalização mensal dos juros, verifica-se que o documento que baseia, INDEVIDAMENTE, a demanda executiva ora Recorrida, a bem da verdade, estão desprovidos de liquidez, requisito indispensável ao regular prosseguimento de uma demanda executiva" (fl. 512).
>
> Ao final, requer o provimento do recurso "a fim de que seja cassado e reformado o acórdão e outra decisão seja proferida e, assim, que seja dado integral provimento ao recurso de apelação" (fl. 526).
>
> No agravo (fls. 561-571), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.
>
> Contraminuta apresentada (fls. 575-577).
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> De início, cumpre salientar que, no âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a Súmula, conforme o Enunciado n. 518/STJ.

Documento eletrônico VDA59215592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:22
Código de Controle do Documento: 4a4bae35-b70c-46a3-a4fa-cdb4632440c9

Segundo o Tribunal de origem, "a Lei 10.931/2004, a qual dispõe sobre a Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, entre outros, mais especificamente em seu artigo 29, prevê que não é requisito essencial a assinatura de testemunha para sua constituição válida" (fl. 489).

No mesmo sentido, "a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a contratação por meio eletrônico e a ausência de assinatura física ou de testemunhas não retiram a força executiva da cédula de crédito bancário, desde que atendidos os requisitos legais previstos nos arts. 26 e 28 da Lei nº 10.931/2004 e no art. 784, § 4º, do CPC" (AREsp n. 3.025.257/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025). Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES.
>
> [...]
>
> 4. Consoante entendimento do STJ, "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).
>
> 4.1 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, "excepcionalmente, a certeza quanto à existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo ou no próprio contexto dos autos, caso em que a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular - contrato de confissão de dívida - pode ser mitigada" (AgInt no AREsp 1361623/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019). Incidência da Sumula 83/STJ.
>
> [...]
>
> 7. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.968.780/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

No que se refere à capitalização de juros, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não é vedada a cobrança de juros sobre juros, desde que expressamente pactuada entre as partes. Esse entendimento está consolidado no Tema Repetitivo n. 953/STJ: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação".

Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, constou no acórdão recorrido que "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não configurado o destinatário final da relação de consumo" (fl. 495).

O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "a tomada de empréstimos por pessoa natural

Documento eletrônico VDA59215592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:22
Código de Controle do Documento: 4a4bae35-b70c-46a3-a4fa-cdb4632440c9

e jurídica para implementar ou incrementar sua atividade negocial não se caracteriza como relação de consumo, o que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor" (AgInt no AREsp n. 1.974.697/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DESTINADA AO INCREMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. "A pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes" (AgInt no REsp 1.667.374/MA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019).
>
> 2. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ. Recurso especial provido.
>
> 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.471.806/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Incide a Súmula n. 83 desta Corte.

Ademais, "O Tribunal estadual ao analisar a demanda, consignou a impossibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, porquanto a pessoa jurídica não se enquadra como destinatária final do produto quando se utiliza da contratação no implemento de sua atividade empresarial. [...]. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático- probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ" (AgRg no AREsp n. 292.324/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 29/11/2013).

No que diz respeito à liquidez do título, a Corte local assim se manifestou (fl. 491):

> No caso em tela, a Cédula Rural Pignoratícia discutida nos autos encontra-se acompanhada de demonstrativo de cálculo constituindo-se em título líquido, certo e exigível nos termos do artigo 783, do CPC.
>
> Destaca-se, ainda, que ao contrário do alegado pelo apelante, os cálculos foram apresentados com a identificação de todos os encargos cobrados e, ainda, corroborados pela prova pericial (doc. 52).

Rever a conclusão do acórdão, quanto à higidez do título executivo, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Documento eletrônico VDA59215592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:22
Código de Controle do Documento: 4a4bae35-b70c-46a3-a4fa-cdb4632440c9

Publique-se e intimem-se.

Conforme a decisão monocrática, a "jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a contratação por meio eletrônico e a ausência de assinatura física ou de testemunhas não retiram a força executiva da cédula de crédito bancário, desde que atendidos os requisitos legais previstos nos arts. 26 e 28 da Lei nº 10.931/2004 e no art. 784, § 4º, do CPC" (AREsp n. 3.025.257/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Ação de embargos execução.
>
> 2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 83 do STJ quanto a) aos arts. 2º, 3º e 6º, III e VIII, do CDC quanto à cédula de crédito rural não configurar relação de consumo, e b) aos arts. 783, 784, III, 798, I, "a" e "b", 917, I, e 924, I, do CPC no tocante à ausência de assinatura de testemunhas na cédula de crédito industrial não comprometer a sua validade como título executivo; e ii) incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ relativamente à a) liquidez do título executivo, b) abusividade na taxa e juros, e c) possibilidade de execução por modo menos gravoso ao devedor.
>
> 3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.969.736/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Quanto à capitalização de juros, o entendimento do Colegiado de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que "a capitalização de juros é admitida quando expressamente pactuada, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte (Tema Repetitivo 953/STJ)" (REsp n. 2.218.194/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025).

Da mesma forma, no que se refere à incidência do CDC, "o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria finalista ou subjetiva, de modo que, se o pretenso consumidor não é o destinatário final do produto ou serviço, mas um intermediário, por adquirir produto ou usufruir de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo, não se enquadra na definição constante no art. 2º da Lei, de modo a atrair a incidência do inerente sistema

Documento eletrônico VDA59215592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:22
Código de Controle do Documento: 4a4bae35-b70c-46a3-a4fa-cdb4632440c9

protetivo" (AgInt no AREsp n. 1.521.175/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024).

Incide a Súmula n. 83/STJ.

Por fim, cumpre salientar que, para afastar o entendimento das instâncias originárias a respeito da higidez do título executivo, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59215592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:22
Código de Controle do Documento: 4a4bae35-b70c-46a3-a4fa-cdb4632440c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.104.477 / MG

Número Registro: 2025/0445126-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250105806003 50104884920238130271

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GABRIEL SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO	: JULISA JUNIO LOPES DOS SANTOS - MG148390
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
	HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
	FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
	NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
	FLAVIA SANTOS DE ANDRADE - MG133271
	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GABRIEL SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO	: JULISA JUNIO LOPES DOS SANTOS - MG148390
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
	HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
	FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534

Documento eletrônico VDA60023429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:14
Código de Controle do Documento: 324c3377-4dce-4ee8-9238-beae621c2e40

NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
FLAVIA SANTOS DE ANDRADE - MG133271
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:14
Código de Controle do Documento: 324c3377-4dce-4ee8-9238-beae621c2e40